

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 0jd3dey3 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 17/09/2025 Projeto de lei nº 1459/2025 Protocolo nº 10037/2025 Processo nº 3017/2025	
Autor: Dep. Júlio Campos		

Cria o Fundo Estadual de Apoio às Vítimas do Crime Organizado e do Tráfico - FEVCOT, destinado a indenizar famílias prejudicadas por ações de facções criminosas, tráfico de drogas e organizações criminosas atuantes no Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual de Apoio às Vítimas do Crime Organizado e do Tráfico – FEVCOT, destinado a conceder apoio financeiro emergencial e indenizações às famílias de vítimas fatais ou sobreviventes de crimes praticados por organizações criminosas, facções do tráfico de drogas e grupos armados ilegais atuantes no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º O Fundo será constituído por:

I – valores arrecadados com a alienação de bens apreendidos do tráfico e do crime organizado, após decisão judicial transitada em julgado;

II – recursos provenientes de multas aplicadas em processos penais relacionados ao crime organizado;

III – doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

IV – dotações orçamentárias próprias do Estado, quando necessário.

Art. 3º Terão prioridade no recebimento dos benefícios do FEVCOT:

I – famílias de vítimas fatais;

II – vítimas sobreviventes com incapacidades permanentes;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

III – crianças e adolescentes órfãos em razão da ação criminosa.

Art. 4º Não serão considerados beneficiários desta Lei indivíduos que, direta ou indiretamente, possuam envolvimento com organizações criminosas, tráfico de drogas, milícias ou qualquer atividade ilícita.

I – O envolvimento da vítima com o crime deverá ser apurado por meio de inquérito, sentença ou prova documental idônea.

II – Na hipótese de comprovação de vínculo com atividade criminosa, o benefício será negado ou, se já concedido, suspenso imediatamente.

Art. 5º A gestão do Fundo caberá à Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania (SETASC), em cooperação com a Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESP), que deverão estabelecer normas de funcionamento, critérios objetivos de concessão e formas de acompanhamento dos beneficiários.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei conforme o Art. 38-A da Constituição Estadual

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O crime organizado e o tráfico de drogas produzem vítimas inocentes diariamente no Estado de Mato Grosso. São trabalhadores, estudantes, pais e mães de família que perdem a vida ou ficam incapacitados em decorrência da violência das facções e grupos armados.

Essas famílias ficam desamparadas, enquanto os criminosos ostentam patrimônio ilícito bilionário. Este projeto garante que parte desse patrimônio seja revertido para apoiar os inocentes atingidos pela violência.

Importante ressaltar que o benefício não será destinado a quem tem envolvimento com o crime, preservando a lógica do projeto: apoiar quem sofre injustamente com a violência, e não quem dela participa.

O Fundo Estadual de Apoio às Vítimas do Crime Organizado e do Tráfico representa uma inversão moral necessária: os bens do crime passam a sustentar as famílias que foram destruídas pelo crime, fortalecendo o princípio da justiça social e da proteção estatal às vítimas.

Edifício Dante Martins de Oliveira

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Setembro de 2025

Júlio Campos
Deputado Estadual